



**BANCADA PARLAMENTAR**

***PROJECTO DE LEI DE OBSERVAÇÃO  
ELEITORAL***

**Maputo, 28 de Agosto de 2010**

**Partido RENAMO  
BANCADA PARLAMENTAR**

**Projecto de Lei sobre a Observação Eleitoral**

**Lei nº \_\_\_\_\_**

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico legal para a Observação Eleitoral por entidades nacionais e internacionais, nos termos do nº 4 do artigo 135, conjugado com alínea d) do nº 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 1**  
(Definição de observação)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por observação eleitoral do sufrágio, a verificação consciente, neutral, responsável, idónea, rigorosa, independente e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral.

**Artigo 2**  
(Regime de observação)

A observação do processo eleitoral rege-se pelos princípios e regras universalmente estabelecidas e praticadas pelos Estados.

**Artigo 3**  
(Duração da observação)

A observação eleitoral do sufrágio começa a partir do início do recenseamento eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

## **Artigo 4**

(Actividades da observação)

1. A observação eleitoral do sufrágio consiste fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) as actividades da Comissão Nacional de Eleições – CNE, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral – STAE e dos seus órgãos de apoio a nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b) as operações do recenseamento eleitoral;
- c) o decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas dos respectivos candidatos;
- d) o decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- e) o decurso do processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de votos, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- f) a fiscalização dos actos eleitorais.

2. As constatações verificadas no processo eleitoral, pelos observadores devem ser apresentadas por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência da observação eleitoral.

## **Artigo 5**

(Observadores)

1. A observação eleitoral do sufrágio é feita por organizações sociais ou por personalidades individuais nacionais de reconhecida idoneidade e experiência, e por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras sejam não partidárias.

2. Podem ser observadores nacionais as organizações sociais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade.

3. Podem ser observadores internacionais as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

## **Artigo 6**

(Quem pode ser observador)

Pode ser observador de processo eleitoral cidadão moçambicano ou estrangeiro que seja maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, responsabilidade, idoneidade, independência, rigor, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

## **Artigo 7**

(Quem não pode ser observador)

1. Os cidadãos moçambicanos quando tenham vínculo com o Estado, Governo, Função Pública ou Autarquias Locais, não podem ser observadores na área da jurisdição a que estão funcionalmente vinculados.

2. Não podem ser observadores os cidadãos moçambicanos que sejam membros do Conselho de Ministros, Governadores provinciais, Directores Provinciais, Administradores de distritos, Chefe de Postos, Directores distritais e membros das Forças Armadas, do SISE e da Polícia da República de Moçambique.

3. Aos cidadãos moçambicanos não poderá ser atribuído o estatuto de observador internacional.

### **Artigo 8**

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral para o sufrágio, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação em uma ou mais assembleias de voto, dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

### **Artigo 9**

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio, aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde vir a ter lugar o sufrágio eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores, com vista à cabal execução da sua missão.

### **Artigo 10**

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral, o observador deve apresentar os factos constatados, através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições a nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no mesmo escalão.

## CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE OBSERVADORES

### **Artigo 11** (Categorias)

1. Para efeitos da presente Lei, são observadores nacionais:

- a) observadores de organizações sociais;
- b) observadores a título individual.

2. São observadores estrangeiros:

- a) observadores da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não-governamentais internacionais;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores a título individual;
- e) observadores de cortesia.

### **Artigo 12** (Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido credenciados pelos órgãos eleitorais, a nível central ou provincial, para observar o sufrágio eleitoral, nos termos da presente Lei.

### **Artigo 13**

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana, que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio, que, a título pessoal, são credenciadas, para observar o sufrágio eleitoral.

### **Artigo 14**

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações tenham sido indicados para observar o sufrágio eleitoral, nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

### **Artigo 15**

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o sufrágio eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

### **Artigo 16**

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros, todos aqueles que sejam indicados por aqueles governos para observar o sufrágio eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da

República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais como tais.

### **Artigo 17**

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, todas aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o sufrágio eleitoral, nos termos da presente Lei.

### **Artigo 18**

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos.

## **CAPÍTULO III**

Constituição de observadores

### **Artigo 19**

(Pedidos para observação do sufrágio)

1. Os pedidos, por escrito, em língua portuguesa, sob forma de requerimento, dos observadores nacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições, acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação, legalmente reconhecida e de um curriculum vitae dos petionários.

2. Os pedidos, por escrito, em língua portuguesa, sob forma de requerimento, dos observadores internacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições,

especificando as motivações da observação, bem como o tipo de observação, a área de abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se através da fotocópia reconhecida do Cartão de Eleitor ou da fotocópia do Bilhete de Identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Dire ou da fotocópia do Passaporte.

### **Artigo 20**

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou à Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do sufrágio eleitoral, no prazo de sete dias após a recepção do mesmo.

### **Artigo 21**

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.
2. O reconhecimento da qualidade de observador do sufrágio eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.
3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.
4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

## **Artigo 22**

(Acreditação)

1. O estatuto de observador, adquirido pelo acto de reconhecimento, consta dos registos da entidade emissora.
2. A creditação dos observadores para observar o recenseamento eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pelas comissões provinciais de eleições, nos termos da presente Lei.
3. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolverá a sua actividade de observação eleitoral.
4. Na creditação dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os requerimentos de pedido de autorização, devidamente extraídos e com a documentação exigida em anexo, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados na presente Lei.

## **Artigo 23**

(Cartão de Identificação de Observador)

1. Cada observador do sufrágio eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao seu portador a sua identificação e livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.
2. Para cada sufrágio eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela CNE.

**Artigo 24**  
(Identificação do Observador)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o modelo de cartão de identificação por cada categoria de observadores e sufrágio a observar.
2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deverá conter os seguintes elementos:
  - a) nome e apelido do observador;
  - b) organização a que o observador pertence;
  - c) categoria do observador;
  - d) área de abrangência do observador;
  - e) fotografia tipo passe em colorido do observador;
  - f) data, assinatura e carimbo do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO IV  
DIREITOS E DEVERES DOS OBSERVADORES

**Artigo 25**  
(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do sufrágio eleitoral gozam dos seguintes direitos:
  - a) livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades do processo eleitoral que compreendem os diferentes momentos do sufrágio eleitoral, dentro dos limites de

- abrangência da área indicada no cartão de observador de que é portador;
- b) observar o processo de recenseamento eleitoral;
  - c) observar o processo de instalação das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias e voto;
  - d) observar as operações subsequentes do sufrágio eleitoral em todos os escalões, nomeadamente a centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo o anúncio, validação e proclamação dos resultados eleitorais;
  - e) livre circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial;
  - f) obter a legislação sobre o processo eleitoral e os devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
  - g) verificar a participação dos delegados nas mesas da Assembleia de Voto, de acordo com a legislação eleitoral;
  - h) comunicar-se, livremente, com todos os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores;
  - i) consular as deliberações, directivas, regulamentos e instruções emitidas pela Comissão Nacional de Eleições e do STAE em matéria de sufrágio eleitoral;
  - j) tornar público, sem quaisquer interferências, as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
  - k) apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às outras instituições

2. Os observadores do sufrágio eleitoral gozam, ainda, do direito de livre acesso às salas de informatização das actas e editais, ao nível do distrito, província e central.

### **Artigo 26**

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e objectividade.

2. Os observadores eleitorais estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
- b) respeitar as regras sobre a observação eleitoral constantes da presente Lei e demais legislação, directivas e instruções atinentes ao processo eleitoral da República de Moçambique;
- c) efectuar uma observação consciente, rigorosa, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
- d) manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;

- e) abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais da República de Moçambique;
- f) exercer a qualidade de observador com profissionalismo e competência, rigor, objectividade e clareza e observação directa dos factos que reporta devendo sempre que constatar situações irregulares fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
- g) identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e ao STAE, a nível central, provincial, distrital ou de cidade, sempre que necessário;
- h) identificar-se perante o Presidente da Mesa da Assembleia de Voto, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) informar por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral na área em que esteja a observar, fazendo recomendações para melhorar a integridade e eficácia do processo eleitoral e dos processos com ele relacionados, sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes;
- j) fornecer à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, uma cópia das informações que tiver, declarações e comunicados, com relação às actividades desenvolvidas, conclusões e recomendações sobre o processo eleitoral;
- k) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e aos seus órgãos de apoio e prestar o apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;

- l) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais;
- m) informar à Comissão Nacional de Eleições ou a seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre os cidadãos nacionais ou estrangeiros que lhe prestam colaboração no desempenho das suas actividades, para efeitos da sua acreditação como observadores nacionais ou estrangeiros.

### **Artigo 27**

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode, a qualquer momento, revogar a acreditação e fazer cessar a actividade de observador, a quem violar os deveres estabelecidos pela presente Lei.

### **Artigo 28**

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para a observação do sufrágio devem comunicar as formas organizativas adoptadas à Comissão Nacional de Eleições.
2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir as modalidades de acompanhamento dos observadores.

### **Artigo 29**

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República,

**A Presidente da Assembleia da República**

Verónica Nataniel Macamo Dlovo

Promulgada em     de     .

Publique-se.

**O Presidente da República**

**Armando Emílio Guebuza**